

## **RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELA SENADORA GLEISI HOFFMANN E OUTROS SENHORES SENADORES**

Na forma do disposto nos arts. 403 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e com base no que estabelece seu art. 127 e o art. 15, III, da Resolução nº 20, de 17 de março de 1993, que *institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar*, a Senhora Senadora Gleisi Hoffmann e outros eminentes membros desta Casa apresentaram, no dia 25 de abril de 2016, no Plenário desta Casa, questão de ordem no sentido de arguir a suspeição do Senador Antonio Anastasia para relatar, nesta Comissão Especial, o pedido de impedimento da Excelentíssima Senhora Presidente da República, objeto da Denúncia (DEN) nº 1, de 2016.

O Senhor Presidente desta Casa, na mesma sessão, encaminhou a esta Comissão a presente questão de ordem, que foi resumida da seguinte forma:

Trata-se de questão de ordem formulada pela Senadora Gleisi Hoffmann e outros Senadores e Senadoras, aduzindo a impossibilidade de candidatura de Senadores que já tenham manifestado opinião sobre o processo. Argumenta com aplicação analógica do inciso III do art. 15 da Resolução nº 20 de 1993, que determina que a designação de Relator, sempre que possível, excluirá os membros do partido do representante e do representado. Acrescenta que a referida suspeição pode decorrer, por analogia, da posição pública e prévia do Partido do Senador sobre o julgamento ou ainda quando for abertamente adversário ou aliado político com evidente interesse no desfecho da votação, sob pena de nulidade da decisão.

Passo a decidir.

Estabelece o art. 127 do nosso Regimento Interno:

**Art. 127.** Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

E, de sua parte, o art. 15, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

**Art. 15.** Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

.....  
III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado  
.....

Os dois dispositivos regimentais, em essência, têm o mesmo conteúdo, o de vedar que o autor de determinada matéria também a relate.

Isso se aplica tanto no caso de uma proposição, que tem autor ou autores individuais, quanto de uma representação ao Conselho de Ética de Decoro Parlamentar que, por exigência do art. 55, § 2º, da Constituição, somente pode ser de autoria de partido político ou da Mesa da respectiva Casa Legislativa.

Ora, no caso sob exame não ocorre nenhuma das situações. Nem o Senador Antonio Anastasia nem o seu partido são autores da DEN nº 1, de 2016.

A última hipótese, inclusive, seria impossível, uma vez que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, dá legitimidade aos cidadãos e não aos partidos políticos para denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Ou seja, para se deferir a presente questão de ordem teríamos que dar caráter ampliativo a essas restrições para impedir que determinado Senador relate uma matéria apenas porque o seu partido político ou ele próprio manifestou opinião sobre o tema anteriormente.

Isso não nos parece possível.

Se assim fosse, teríamos que proibir que Senadores relatassesem matéria de autoria de seus correligionários, que Senadores da base do Governo e, especialmente, o seu líder, relatassem matérias de autoria do Presidente da República e assim sucessivamente.

Na verdade, estaríamos buscando um elemento que não é compatível com a própria função política, que é a imparcialidade, típica de outro Poder, o Judiciário.

Não bastasse isso, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal tanto processo que ora analisamos quanto no precedente de 1992, quando ocorreu o processo e julgamento do Presidente Fernando Collor por crime de responsabilidade.

Recentemente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, ocorrida em 17 de dezembro de 2015, assim se pronunciou o Excelso Pretório:

... 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO  
SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE  
IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE  
DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR):

Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido. ...

No dia 17 de dezembro de 1992, assim se manifestou a Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.623:

... VI – Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência. O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da Republica, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político. Quando a Câmara Legislativa – o Senado Federal – se investe de *função judicialiforme*, a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, e certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político-penal. Regras de impedimento: artigo 36 da Lei nº 1.079, de 1.950. Impossibilidade de aplicação subsidiaria, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal, art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o

artigo 63, ambos da Lei nº 1.079/50. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou comprehensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas *a* e *b*, o alegado impedimento dos Senadores. ...

Conforme se observa, o Excelso Pretório, nas duas decisões, excluiu possibilidade de lacuna no art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, que determinasse a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Estabelece o dispositivo.

**Art. 36.** Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos coirmãos;
- b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

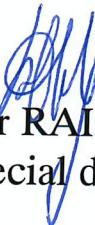
Ora, se não há lacuna que permita a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, também não caberia falar em aplicação subsidiária das normas regimentais, cujo fundamento, no caso, seria o mesmo das normas processuais penais, na forma do art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950:

**Art. 38.** No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

Assim, não há como dar interpretação ampliativa às hipóteses expressas de impedimento ou suspeição de Senadores no processo e julgamento da DEN nº 1, de 2016, sob o risco de, aí sim, levarmos à nulidade do procedimento.

Do exposto, indefiro a questão de ordem.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2016

  
Senador RAIMUNDO LIRA  
Presidente da Comissão Especial do Impeachment